



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088601 - SP (2025/0420744-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLETO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : DIANA REGINA BATISTA
ADVOGADOS : MEYSON SILVA BELTRÃO - SP433407
DANIEL HIPPERTT - SP411323
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 515, II, DO CPC). REUNIÃO DE DÉBITOS E INCLUSÃO DE CODEVEDOR EM AUTOCOMPOSIÇÃO LIVREMENTE PACTUADA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MARCOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença fundado em acordo homologado judicialmente, com discussão sobre suposta prescrição e alegada violação dos limites objetivos e subjetivos da demanda.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a prescrição poderia ser reconhecida na via especial; (ii) a sentença homologatória violou os limites da demanda ao reunir débitos de processos diversos e incluir terceiro como codevedor.
3. A análise da prescrição exige reexame de marcos temporais e circunstâncias fáticas, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
4. A decisão homologatória de autocomposição judicial constitui título executivo judicial (art. 515, II, CPC) e pode prever a reunião de débitos e a inclusão de terceiro como codevedor quando o acordo é livremente celebrado por partes capazes em direitos disponíveis.
5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088601 - SP (2025/0420744-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLETO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : DIANA REGINA BATISTA
ADVOGADOS : MEYSON SILVA BELTRÃO - SP433407
DANIEL HIPPERTT - SP411323
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 515, II, DO CPC). REUNIÃO DE DÉBITOS E INCLUSÃO DE CODEVEDOR EM AUTOCOMPOSIÇÃO LIVREMENTE PACTUADA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MARCOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença fundado em acordo homologado judicialmente, com discussão sobre suposta prescrição e alegada violação dos limites objetivos e subjetivos da demanda.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a prescrição poderia ser reconhecida na via especial; (ii) a sentença homologatória violou os limites da demanda ao reunir débitos de processos diversos e incluir terceiro como codevedor.
3. A análise da prescrição exige reexame de marcos temporais e circunstâncias fáticas, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
4. A decisão homologatória de autocomposição judicial constitui título executivo judicial (art. 515, II, CPC) e pode prever a reunião de débitos e a inclusão de terceiro como codevedor quando o acordo é livremente celebrado por partes capazes em direitos disponíveis.
5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIANA REGINA BATISTA e CLETO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR (DIANA eoutro) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador MARCELO IELO AMARO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença - Homologação de acordo extrajudicial - Prestação de Serviços Hospitalares - Exceção de pré-executividade rejeitada - PREJUDICIAL DE MÉRITO - Alegação de prescrição, ante a nulidade da citação - Ausência de citação não verificada - Comparecimento espontâneo da parte devedora, por meio do acordo firmado - Ciência inequívoca Inteligência do artigo 239, §1º, do CPC - Desnecessidade de participação de advogado para a celebração do referido acordo - Direito disponível, parte maior e capaz - Observância dos ditames do artigo 842 do Código Civil - Questão atinente à possibilidade de inclusão de devedor no polo passivo da execução - Validade do acordo homologado, constituído título executivo judicial - Alegação de excesso de execução, nos termos do que fora acordado - Rejeição - Na hipótese, o acordo foi formalmente celebrado entre as partes e homologado por sentença judicial transitada em julgado - Eventual desconstituição do acordo é questão a ser aduzida em sede de ação anulatória (art. 966, § 4º, do CPC), pois somente assim se poderá desconstituir o ato jurisdicional conforme pretendem os agravantes - Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, DIANA e outro sustentaram (1) prescrição, sob o argumento de que o comparecimento espontâneo não repristina o efeito interruptivo do despacho citatório, devendo prevalecer a regra do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC, em conjugação com os arts. 202 e 206, § 5º, I, do CC; (2) nulidade da sentença homologatória por violação dos limites objetivos da demanda, por ter o acordo incluído cobranças estranhas aos pedidos, em afronta aos arts. 141, 487, III, c, 490 e 492, do CPC, bem como aos arts. 840, 842 e 843, do CC; (3) nulidade por violação dos limites subjetivos da lide, com execução contra codevedor não citado na fase de conhecimento, em contrariedade aos arts. 506 e 513, § 5º, do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões por HOSPITAL SÃO CAMILO – POMPEIA (HOSPITAL SÃO CAMILO), defendendo a inadmissibilidade do especial por deficiência nas razões, incidência da Súmula 7/STJ e ausência de violação de lei federal.

O apelo nobre foi inadmitido por não estar demonstrada a violação dos dispositivos legais invocados e pela necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Nas razões do agravo, DIANA e outro apontaram a suficiência das razões recursais para demonstrar a violação da lei federal e a não incidência do óbice sumular.

Houve apresentação de contraminuta por HOSPITAL SÃO CAMILO, sustentando o descabimento do recurso especial por reexame de fatos e provas e deficiência das razões, com manutenção da inadmissão.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

(1) Da violação do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC e arts. 202 e 206, § 5º, I, do CC

DIANA e outro sustentaram a prescrição da pretensão de execução do recorrido, uma vez que o comparecimento espontâneo na demanda não possui o condão de interromper a prescrição, tal como ocorre nos casos em que há efetiva citação.

Contudo, este ponto não pode ser objeto de análise por esta Corte, pois o reconhecimento da prescrição depende da análise das datas a serem tomadas como marcos interruptivos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO IAC 1/STJ (REsp 1.604.412/SC). REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 1.056 DO CPC/2015 QUE NÃO REABRE PRAZO INICIADO OU CONSUMADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DEFLAGRAR A CONTAGEM; EXIGÊNCIA APENAS DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO ANTES DA DECRETAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS INÓCUOS OU INFRUTÍFEROS QUE NÃO AFASTAM A INÉRCIA. SÚMULA N. 106 DO STJ: DISTINÇÃO QUANDO O ATRASO SE ATRIBUI EXCLUSIVAMENTE AO APARELHO JUDICIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INEXISTÊNCIA. ÓBICES: SÚMULA N. 7 DO STJ (REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO), SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF (POR ANALOGIA, FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO

IMPUGNADO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). ACÓRDÃO ALINHADO À ORIENTAÇÃO DO STJ: SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *Prescrição intercorrente: aplica-se, na vigência do CPC/1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material, observada a necessidade de contraditório antes do reconhecimento judicial, nos termos do IAC 1/STJ.*

2. *Termo inicial: flui do término do prazo judicial de suspensão ou, inexistente esse, do transcurso de um ano, por analogia ao regime legal indicado no IAC 1/STJ; sob o CPC/2015, observam-se as regras do art. 921 (na redação aplicável ao caso), sem retroação.*

3. *Inexistência de nulidade por falta de intimação pessoal do exequente: basta a abertura de contraditório nos autos, conforme fixado pela Segunda Seção e replicado em julgados das Turmas de Direito Privado.*

4. Pretensão de revolver marcos temporais, diligências e condutas processuais: necessidade de reexame do acervo fático-probatório, inviável na via especial (Súmula n. 7 do STJ).

5. *Alegações genéricas e dissídio sem cotejo analítico suficiente: deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF, por analogia).*

6. *Agravo conhecido. Recurso especial ao qual se nega provimento.*

(AREsp n. 2.166.386/PR, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - sem destaque no original)

Portanto, não conheço do recurso quanto à tese de prescrição.

(2)(3) Da violação dos arts. 141, 487, III, c, 490 e 492, do CPC, bem como dos arts. 840, 842 e 843, do CC; violação dos arts. 506 e 513, § 5º, do CPC

DIANA e outro defenderam que a sentença que homologou o acordo violou os limites objetivos e subjetivos da demanda, pois o acordo incluiu cobranças estranhas ao pedido inicial e permitiu a inclusão de CLETO como codevedor, mesmo que ele não tenha sido incluído na fase de conhecimento.

Inicialmente, registra-se que a jurisprudência desta Corte reconhece que a decisão homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do Código de Processo Civil, independente da natureza anterior do processo em que celebrado o acordo - se de conhecimento ou de execução de título extrajudicial -, de modo que a satisfação do direito objeto da transação deve ocorrer pelo rito do cumprimento de sentença, com a possibilidade de incidência de multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do mesmo diploma legal (AREsp n.

Ao analisar o cenário fático dos autos, o Tribunal paulista entendeu por bem assim decidir:

[...] No mais, em que pese a combatividade com que esposada pelos agravantes, mencionando litispendência, haja vista o acordo homologado nos autos do processo nº 0001577-21.2021.8.26.0020, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, conforme bem ressaltado pela MMª. Juíza a quo: “o acordo mais recente - homologado neste juízo permanecerá válido e eficaz, devendo o cumprimento de sentença prosseguir conforme os termos estabelecidos no referido acordo. Quanto ao acordo mais antigo, deverão as partes informar ao juízo competente que o acordo aqui homologado inclui o débito lá discutido.” (sic - fls. 153 dos autos na origem).

Assim, não há nulidade insanável a ser declarada como pretendem os executados. Tanto em relação aos cálculos ali mencionados, quanto as partes que figuram no polo passivo. Entender de outra forma, configuraria em evidente venire contra factum proprium, haja vista que os termos do ajuste foram livremente pactuados entre as partes [...] (e-STJ, fl. 100).

Tratando-se de direitos disponíveis e partes capazes, nada impede que o acordo preveja a reunião de débitos cobrados em processos diversos. Também não há óbice à inclusão de terceiro como codevedor, desde que, como dito, o acordo tenha sido pactuado livremente por todos os envolvidos.

Os recorrentes transacionaram por livre vontade com o HOSPITAL SÃO CAMILO, beneficiaram-se das concessões feitas pelo credor no acordo e descumpriram com a sua parte da obrigação. A pretensão de declarar a nulidade do acordo ou da sentença homologatória é contrária à boa-fé objetiva e, de fato, configura *venire contra factum proprium*, como bem delineado pelo acórdão local.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.088.601 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0420744-9

Número de Origem:

00000506820208260020 10001496520178260007 21621193420248260000 506820208260020
50682020826002010001496520178260007

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLETO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVANTE : DIANA REGINA BATISTA

ADVOGADOS : DANIEL HIPPERTT - SP411323

MEYSON SILVA BELTRÃO - SP433407

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026